



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO PARCIAL

AO PL/071/20

MENSAGEM Nº 429

Lido no expediente	
023º	Sessão de 04/05/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 071/2020, que "Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 197/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 22/2020, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 2º

"Art. 2º O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos Licenciamentos Prévios e de Instalação para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) analisará, de forma prioritária, os empreendimentos embargados, caso haja retorno à normalidade da situação dos postos de trabalho."

Razões do veto

O art. 2º do PL nº 071/2020, ao pretender obrigar o IMA a analisar prioritariamente pedidos novos de licenciamento e casos de empreendimentos embargados, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] no que concerne ao artigo 2º, constata-se que o autógrafo em questão cria obrigação ao Instituto do Meio Ambiente ao determinar que este realize a análise, de forma prioritária, dos novos pedidos de licenciamento, bem como de empreendimentos embargados, interferindo no funcionamento da entidade.

Ao Expediente da Mesa

Em: 05/05/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Essas ações, instituídas pelo artigo 2º em exame, são típicas do Poder Executivo, inseridas no âmbito de competência privativa do Governador do Estado, cabendo a este, exclusivamente, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, incluídas a autárquica e a fundacional, bem como exercer a direção superior, auxiliado pelos Secretários do Estado, com fundamento no disposto no artigo 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual.

[...]

Ademais, as atribuições acima descritas são decorrência lógica da iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que disponham sobre criação e extinção de estruturas administrativo-organizacionais no âmbito da Administração Pública, por força do disposto no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual [...].

Cabe salientar que o artigo 2º do autógrafo, além de não se coadunar com os dispositivos constitucionais acima referidos, por configurar ingerência no funcionamento dos órgãos públicos, também afronta o princípio da separação dos Poderes, estatuído no artigo 32 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016)

Ante o exposto, opina-se pelo veto parcial do autógrafo, em virtude da inconstitucionalidade do artigo 2º e parágrafo único, por ofensa aos artigos 32, 50, § 2º, VI, c/c o 71, I e IV, "a", todos da Constituição Estadual.

Por sua vez, o IMA também se posicionou contrariamente à aprovação do dispositivo ora atacado, nos seguintes termos:

Quanto ao artigo 2º, todos os empreendimentos no Estado de Santa Catarina visam à geração de renda e emprego, não podendo o IMA desobedecer à ordem cronológica da análise dos licenciamentos, sob pena de cumprir seu dever legal.

O Art. 36, § 1º, da Lei nº 14.675/2009 já traz a possibilidade do IMA estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento.

Ao ser obrigado a analisar novos pedidos de LAP e LAI, além de ser injusto com quem já está com o processo de licenciamento ambiental sob análise técnica, deixará o IMA de concluir os licenciamentos ambientais que estejam na iminência de concessão de Licença de Operação e, aí sim, aptos a gerarem empregos e renda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Quanto à possibilidade de análise prioritária, o Art. 36-A, § 8º, estabelece a possibilidade do presidente do IMA "[...] definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob licenciamento. (Redação do art. 36-A, acrescentada pela Lei 17.260, de 2017)".

Quanto ao parágrafo único, os empreendimentos que se encontram embargados são devido à falta de controles ambientais ou a desconformidade dos controles e padrões ambientais nos termos das condicionantes das licenças ambientais.

Ante o exposto, ratifica-se o Ofício IMA/GAB nº 798/2020 [...] e recomenda-se o veto [do art. 2º], devendo os autos serem devolvidos à Casa Civil.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 5373/2020
Autógrafo do PL nº 071/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 071/2020, que "Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)", vetando, contudo, o art. 2º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Desp_Gov_vp_pl_071_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 071/2020

Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados todos os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais expedidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, quer sejam Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Licença Ambiental de Operação (LAO), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não gerem poluição e permaneçam cumprindo a licença vencida na sua totalidade.

Art. 2º O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos Licenciamentos Prévios e de Instalação para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) analisará, de forma prioritária, os empreendimentos embargados, caso haja retorno à normalidade da situação dos postos de trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de abril


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



LEI Nº 17.938, DE 4 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados todos os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais expedidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, quer sejam Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Licença Ambiental de Operação (LAO), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não gerem poluição e permaneçam cumprindo a licença vencida na sua totalidade.

Art. 2º (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Ofício IMA/GAB nº 798/2020

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Referência: SCC/0005406/2020



Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Nesta

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 374/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 071/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”.

A aprovação do PL causa preocupação ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, vejamos

1. Quanto ao artigo 1º:

“Art. 1º Ficam prorrogados todos os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais expedidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, quer sejam Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Licença Ambiental de Operação (LAO), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não gerem poluição e permaneçam cumprindo a licença vencida na sua totalidade”

Entende-se não ser possível este artigo:

Um, porque o PL fala de todas as autorizações e licenciamentos expedidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, entretanto, o IBAMA e os municípios também exercem o licenciamento ambiental em Santa Catarina, na esfera de suas competências, sendo inconstitucional o estado legislar em processos da União.

Dois, o IMA já editou as Portarias nº 73/2020 e 76/2020 visando a continuidade dos processos de licenciamento ambiental em trâmite no IMA.

Três, o IMA elaborou proposta de Decreto para dar celeridade aos licenciamentos ambientais de competência do IMA durante esse período de calamidade pública, em anexo, cuja tramitação poderá ser acompanhada no SGPe IMA/15661/2020.

Quatro, “pelo prazo de 120 dias”, a proposta do decreto contempla os casos de prorrogação da vigência das licenças ambientais, trazendo a possibilidade da prorrogação das autorizações e licenças que vencerem até 31.12.2020, em 6 (seis) meses, bem como a possibilidade de parcelamento das taxas de prestação de serviços ambientais em até 6 (seis) vezes.

Salienta-se, quanto a possibilidade de parcelamento das taxas de prestação de serviços ambientais, que o IMA elaborou proposta de Medida Provisória que “Estabelece o parcelamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais e altera a Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007”, em anexo, cuja tramitação poderá ser acompanhada no SGPe IMA/16232/2020.

2. Quanto ao artigo 2º:

“O Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos licenciamentos Prévios e de Instalação para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.”

Todos os empreendimentos no estado de Santa Catarina visam a geração de renda e emprego, não podendo o IMA desobedecer a ordem cronológica da análise dos licenciamentos, sob pena de cumprir seu dever legal.

Ao ser obrigado a analisar novos pedidos de LAP e LAI, além de ser injusto com quem já está com o processo de licenciamento ambiental sob análise técnica, deixará o IMA de concluir os licenciamentos ambientais que estejam na eminência de concessão de Licença de Operação e aí sim, aptos a gerarem empregos e renda.

Contudo, a minuta de proposta de Decreto (IMA/15661/2020) traz a possibilidade do IMA definir e priorizar as atividades estratégicas para o licenciamento ambiental.

3. Quanto ao “Parágrafo único – O Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) analisará, de forma prioritária, os empreendimentos embargados, caso haja retorno à normalidade da situação dos postos de trabalho”

Os empreendimentos que se encontram embargados, são devido a falta de controles ambientais ou a desconformidade dos controles e padrões ambientais nos termos das condicionantes das licenças ambientais.

Com a suspensão de deslocamentos pelo período de enfrentamento decorrente do coronavírus, os técnicos no IMA encontram-se impedidos de realizar vistorias, não podendo constatar se os empreendimentos embargados estão cumprindo com os controles ambientais.

Importante frisar, que o IMA não parou suas atividades e preocupa-se com a situação econômica do Estado de Santa Catarina, publicando Portarias e apresentando minuta de Decreto para continuidade e celeridade nos processos de licenciamento ambiental estadual e Medida Provisória para parcelamento das taxas de prestação de serviços ambientais.

Ante o exposto, sugere-se e solicita-se que o Excelentíssimo Governador do Estado **vete** o Projeto de Lei nº 071/2020.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
PRESIDENTE DO IMA



PARECER JURÍDICO Nº 22

Florianópolis, 16 de abril de 2020.

Processo: SCC 5406/2020

Interessado: Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que “Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”. Recomendação de veto. Contrariedade ao interesse público.

Prezados,

Por meio do Ofício nº 374/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de abril de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria Jurídica sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 071/2020, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”. ”.

Nos Autos nº SCC nº 5406/2020, mencionados no referido Ofício, consta o texto do Projeto de Lei em comento. O processo vem a esta Procuradoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VII, do art. 18, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o breve relatório.

Em atenção ao art. 18, VII do Decreto nº 2.382/2014, passa-se a análise e manifestação jurídica do autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e Parecer Jurídico pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador.



Eis o teor do projeto de lei:

“Art. 1º Ficam prorrogados todos os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais expedidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, quer sejam Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Licença Ambiental de Operação (LAO), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não gerem poluição e permaneçam cumprindo a licença vencida na sua totalidade”

Art. 2º O Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos licenciamentos Prévios e de Instalação para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina”

“Parágrafo único – O Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) analisará, de forma prioritária, os empreendimentos embargados, caso haja retorno à normalidade da situação dos postos de trabalho”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

O artigo 1º, ao prorrogar todos os prazos de vigência de autorizações e licenciamentos expedidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, o PL invade competência da União e dos Municípios, entes que também exercem o licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina, na esfera de suas competências, sendo inconstitucional o estado legislar em processos da União, e prorrogar prazos de atos do poder executivo municipal.

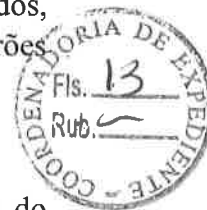
Quanto ao artigo 2º, todos os empreendimentos no estado de Santa Catarina visam a geração de renda e emprego, não podendo o IMA desobedecer a ordem cronológica da análise dos licenciamentos, sob pena de cumprir seu dever legal.

O Art. 36 § 1º da Lei nº 14.675/2009, já traz a possibilidade do IMA estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento.

Ao ser obrigado a analisar novos pedidos de LAP e LAI, além de ser injusto com quem já está com o processo de licenciamento ambiental sob análise técnica, deixará o IMA de concluir os licenciamentos ambientais que estejam na eminência de concessão de Licença de Operação e aí sim, aptos a gerarem empregos e renda.

Quanto a possibilidade de análise prioritária, o Art. 36-A, § 8º, estabelece a possibilidade do presidente do IMA “[...] definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob licenciamento. (Redação do art. 36-A, acrescentada pela Lei 17.260, de 2017). “

Quanto ao Parágrafo único, os empreendimentos que se encontram embargados, são devido a falta de controles ambientais ou a desconformidade dos controles e padrões ambientais nos termos das condicionantes das licenças ambientais.



Ante o exposto, ratifica-se o Ofício IMA/GAB nº 798/2020. O autógrafo do Projeto de Lei nº 071/2020, contraria a interesse público, razão pela qual recomenda-se o veto, devendo os autos serem devolvidos à Casa Civil.

É o parecer.

Florianópolis, 16 de abril de 2020.

Maristela Aparecida Silva
Procuradora Jurídica
OAB/SC 10.208

Acolho o Parecer. Remeta-se à Casa Civil.

Valdez Rodrigues Venâncio
Presidente do Instituto de Meio Ambiente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 197/20-PGE

Florianópolis, 17 de abril de 2020.

Processo: SCC5403/2020

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de projeto de lei n.º 71/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise por esta Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º Ficam prorrogados todos os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais expedido no âmbito do Estado de Santa Catarina, que sejam Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Licença Ambiental de Operação (LAO), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não gerem poluição e permaneçam cumprindo a licença vencida na sua totalidade.

Art.2º O Instituto do Meio Ambiente e Santa Catarina (IMA) fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos Licenciamentos Prévios e de Instalação para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) analisará, de forma prioritária, os empreendimentos embargados, caso haja retorno à normalidade da situação dos postos de trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura do autógrafo, **infere-se que seu artigo 1º trata de matérias ambiental e procedimental**, as quais são de competência concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal, consoante disposto no artigo 24, VI, e XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

(...)

XI – procedimentos em matéria processual.

Na competência concorrente, caberá à União estabelecer normas gerais, sendo a legislação federal suplementada pela estadual. Na ausência de legislação federal, a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal será plena, podendo ser suspensa com a superveniência de lei federal no que lhe for contrário, com fulcro nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo acima citado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Este Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/ acórdão, Min. Edson Fachin. (ADI 4.615/CE, rel. min. Roberto Barroso, j. 20-9-2019, P, DJE de 28-10-2019)

Por sua vez, no que concerne à iniciativa, esta é também concorrente, porquanto cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa ou ao Governador do Estado deflagrar o processo legislativo, haja vista o assunto em tela não se encontrar nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 50, *caput*, e §2º da Constituição Estadual.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Dessa forma, não se vislumbra inconstitucionalidade no que concerne ao artigo 1º do autógrafo em análise.

Todavia, no que concerne ao artigo 2º, constata-se que o autógrafo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



em questão cria obrigação ao Instituto do Meio Ambiente ao determinar que este realize a análise, de forma prioritária, dos novos pedidos de licenciamento, bem como empreendimentos embargos, interferindo no funcionamento da entidade.

Essas ações, instituídas pelo artigo 2º em exame, são típicas do Poder Executivo, inseridas no âmbito de competência privativa do Governador do Estado, cabendo a este, exclusivamente, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, incluídas a autárquica e a fundacional, bem como exercer a direção superior, auxiliado pelos Secretários do Estado, com fundamento no disposto artigo 71, I e IV, "a", da Constituição Estadual.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração pública;

(...)

IV dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Ademais, as atribuições acima descritas são decorrência lógica da iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que disponham sobre criação e extinção de estruturas administrativo-organizacionais no âmbito da Administração Pública, por força do disposto no artigo 50, §2º, VI, da Constituição Estadual, acima transcrito.

Cabe salientar que o artigo 2º do autógrafo, além de não se coadunar com os dispositivos constitucionais acima referidos, por configurar ingerência no funcionamento dos órgãos públicos, também afronta o princípio da separação dos Poderes, estatuído no artigo 32 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016)

Ante o exposto, opina-se pela veto parcial do autógrafo, em virtude da inconstitucionalidade do artigo 2º e parágrafo único, por ofensa aos artigos 32, 50, § 2º, VI, c/c o 71, I e IV, "a", todos da Constituição Estadual.

É o parecer.

FRANCISCO JOSÉ GUARDINI NOGUEIRA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5403/2020

Assunto: Autógrafo de projeto de lei n.º 71/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Origem: ALESC.

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Francisco José Guardini Nogueira no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, no sentido de oposição de veto parcial, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo de projeto de lei n.º 71/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Recomendação de veto parcial.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 17 de abril de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5403/2020

Assunto: Autógrafo de projeto de lei n.º 71/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Recomendação de veto parcial.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 197/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco José Guardini Nogueira, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 197/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 17 de abril de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado